



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 381.645 - SP (2016/0322430-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCELO SOUZA CANPOS DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de liminar em *habeas corpus*.

2. Ademais, a decisão agravada merece ser mantida pois a prisão preventiva aparenta estar suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a violência empregada e a reiteração da prática, após tomar conhecimento da representação criminal realizada pela vítima.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 381.645 - SP (2016/0322430-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCELO SOUZA CANPOS DE CARVALHO (PRESO)**
ADVOGADO : **OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCELO SOUZA CAMPOS DE CARVALHO** contra decisão que indeferiu o pedido liminar formulado neste *habeas corpus* (e-STJ, fl. 154).

O agravante sustenta que: **a)** "a decisão ora atacada (decretação da prisão preventiva) não apresenta qualquer fundamentação idônea para a manutenção da custódia, eis que se baseia apenas em fatos genéricos, limitando-se a afirmar a gravidade do crime e a abstrata periculosidade do seu agente, possuidor de trabalho lícito (na época dos fatos), com residência fixa e filhos que dependem de seu sustento" (e-STJ, fl. 162); **b)** "no caso em tela, fica claro que devem ser aplicadas medidas diversas da prisão, pelo fato de possuírem o mesmo caráter, porém de forma mais branda" (e-STJ, fl. 165).

Pleiteia o provimento do recurso, para que seja deferido o pedido liminar e revogada sua prisão preventiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 381.645 - SP (2016/0322430-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCELO SOUZA CANPOS DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de liminar em *habeas corpus*.

2. Ademais, a decisão agravada merece ser mantida pois a prisão preventiva aparenta estar suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a violência empregada e a reiteração da prática, após tomar conhecimento da representação criminal realizada pela vítima.

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Conforme relatado, cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar formulado em sede de *habeas corpus*.

Inicialmente, tem-se que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de liminar em *habeas corpus*.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. NULIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe agravo regimental contra decisão que indefere de forma fundamentada o pedido liminar em *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus*.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no RHC 60.283/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

"*HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DIREITO DE RESPONDER EM LIBERDADE OU APLICAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Esta Corte firmou entendimento de que não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou indefere liminar em *habeas corpus*.

2. A decisão ora agravada apontou elementos concretos dos autos que, num juízo de cognição sumária, evidenciam a inviabilidade de concessão do direito de responder em liberdade ou da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no HC 327.069/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015)

Ainda que assim não fosse, a decisão agravada merece ser mantida, pois a prisão preventiva aparenta estar suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, conforme se depreende da decisão que a decretou:

"Com efeito, de acordo com os relatos constantes do auto de prisão em flagrante, o indiciado ameaçou a vítima de morte com uma faca. Não é caso, pois, de relaxamento da prisão em flagrante.

Não cabe, ademais, liberdade provisória, ao menos neste momento, tendo em vista a agressividade com que agiu o indiciado, conforme relatos constantes do auto de prisão em flagrante. Há evidente receio de que o indiciado venha a concretizar a ameaça de morte que proferiu contra a vítima, justificando-se sua custódia nos termos do art. 313, III, do CPP.

Ante o exposto, nos termos do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de MARCELO SOUZA CANPOS DE CARVALHO em prisão PREVENTIVA, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 65-66)

Extrai-se, ainda, da denúncia:

"Consta dos autos que, no dia 18 de setembro de 2016, por volta de 10:00 hora, na rua Osvaldo Sagula de número 76, Jardim Paulista, na cidade de Barrinha, Marcelo Souza Campos de Carvalho, qualificado a fls. 15, ofendeu a integridade corporal de Giovana Alessandra Pereira Mussa, causando-lhe lesões corporais que serão posteriormente descritos em laudo pericial.

Consta também que, no dia 19 de setembro de 2016, durante o dia, no mesmo local, Marcelo Souza Campos de Carvalho ameaçou Giovana Alessandra Pereira Mussa de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo o apurado, em razão de divergência de relacionamento amoroso, o indiciado desferiu socos contra a vítima, como consta em boletim de ocorrência de fls. 23, provocando-lhe ferimentos que serão posteriormente descritos.

Ao saber que a vítima representou-o, o indiciado, no dia seguinte, munido de uma faca, perseguiu-a com a intenção de mata-la até ser contido pela testemunha Daniel, irmão da vítima.

Diante do exposto, denuncio Marcelo Souza Campos de Carvalho como incurso no artigos 129, § 9º, e 147, *caput*, combinados com artigo 69, todos do Código Penal." (e-STJ, fl. 104)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alta relevância do tema em exame exige pronunciamento do órgão colegiado competente para fazê-lo, no caso, a Quinta Turma desta Corte, que o fará quando do julgamento do mérito deste *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0322430-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 381.645 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012091020168260530 12091020168260530 20160000876376 22040422120168260000

EM MESA JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSMAR MASTRANGI JUNIOR
ADVOGADO : OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO SOUZA CANPOS DE CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO SOUZA CANPOS DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.